



PARECER Nº:

AUTORIDADE CONSULENTE: Comissão de Legislação e Redação de Leis.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 7.711, de autoria do Vereador Cecílio Pedro, que DISPÕE sobre o envio de informações à Câmara Municipal de Caruaru sobre os pedidos de Providências, por meio de Requerimentos e de Indicações, remetidos ao Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÕES. REQUERIMENTOS. INDICAÇÕES. TRANSPARÊNCIA. VÍCIO DE FORMA. DESFAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 7.711, que DISPÕE sobre o envio de informações à Câmara Municipal de Caruaru sobre os pedidos de Providências, por meio de Requerimentos e de Indicações, remetidos ao Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Aqui está o Relatório, segue a análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Entende-se a propositura cria uma nova atribuição para o Chefe do Poder Executivo, qual seja, informar à Câmara de Vereadores sobre o encaminhamento dado aos Requerimentos e às Indicações aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal e remetidas ao Poder Executivo Municipal.

Nesse sentido, a via adequada para criação de nova atribuição ao Chefe do Poder Executivo seria uma Emenda à Lei Orgânica do Município de Caruaru, mais precisamente em seu art. 55 e incisos.

Para tanto, deve-se seguir o procedimento legislativo previsto no art. 34 da Lei Orgânica do Município, que segue:

Art. 34 - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:



II - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada, em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, é o presente parecer **desfavorável**, opinativo e não vinculante a presente propositura, **por entender há vício na forma pela qual a propositura foi apresentada.**

Sugere-se que a Propositura seja apresentada pela via de Emenda à Lei Orgânica, com atendimento aos preceitos do art. 34, supra citado.

É o parecer, à superior consideração.

Assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Caruaru, 11 de Abril de 2018.

SAMUEL LUIZ DE VASCONCELOS – mat. 720-1